

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

BUNKER COMERCIAL LTDA EPP Α empresa apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 18/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2019, requerendo sinteticamente, a alteração editalícia seguintes pontos: a) prazo maior (sem especificar quanto) para que a empresa vencedora do certame faça a entrega do objeto; e, b) exclusão da necessidade de registro de dados criptografados.

É o necessário relatório.

## I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei n° 8.666/93, legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos referência traz, evidentemente, normativos ementendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 10/09/2019, o prazo fatal para interposição impugnação ao edital findar-se-á no dia 06/09/2019, logo, tendo sido protocolada em 04/09/2019, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça um pregão que teria abertura em/ face de 24/11/200\$ (quinta feira).





Por fim, verifica-se que a pretensão é tempestiva, haja vista que o item 8.1.1 do edital concede o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para apresentar impugnação.

## II - DA IMPUGNAÇÃO:

Da leitura da impugnação verifica-se que a empresa alega ser inviável a entrega do equipamento no prazo de 20 dias, entretanto, não menciona qual o prazo necessário.

De outro lado, em consulta na internet constata-se que várias licitações concederam prazo para ou inferior para fornecimento câmara da iqual conservação.

exemplos, temos o Município Como Estância Balneária de Praia Grande - SP (15 dias) Município de Viadutos - RS (20 dias).

De mais disso, foram encontradas propostas para o mesmo equipamento, apresentados Município de Tunápolis - SC, onde as empresas estabeleceram o prazo de entrega em 15 dias.

Por fim, simples cálculo basta para se concluir que a própria impugnante consegue atender o prazo de entrega constante no edital, uma vez que destaca ser necessário entre 15 e 30 dias para montagem do produto e de 5 a 7 dias para transporte.

Portanto, caso seja vencedora da licitação e laborar com agilidade, em 20 dias (15 para montagem + 5 para transporte) atenderá o prazo editalício, razão pela qual não se admite a impugnação neste particular.

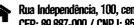
Tocante ao segundo item impugnado, exclusão da necessidade de registro dados criptografados, igualmente não merece prosperar.

Isto porque, os dados são criptografados para que ninguém possa alterá-los, quando for imprimir um relatório pelo computador.

Um exemplo disso ocorre se 0 público responsável pelas vacinas deixar o equipamento uma temperatura maior que a necessária atingir conservação.



gabinete @ palmitos.sc.gov.br 49 3647 9600





Na hipótese de se tratar de um equipamento sem que os dados sejam criptografados, será possível sua alteração para que o relatório seja impresso declinando que a temperatura quando esteve acima do permitido, documentalmente estava dentro da normalidade (com a alteração) e isso ninguém quer e não pode ser admitido.

De outro lado, quando o equipamento possui dados criptografados, esta possibilidade deixa de existir, sendo impresso o relatório com as exatas informações ocorridas, além do que a municipalidade poderá verificar os relatórios/informações, a qualquer momento.

Por fim, a empresa menciona que "em uma ampla consulta ao Manual de Rede de Frios do Programa Nacional de Imunizações elaborada pelo Ministério da Saúde constata-se que não existe nenhuma previsão ou exigência a respeito da necessidade de registro de dados criptografados".

No entanto, em consulta à Ficha Técnica elaborada pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM para o equipamento Câmara para Conservação de Hemoderivados/Imuno/Termolábeis, verifica-se a especificação sugerida e dentre os itens consta: "Deverá manter Painel único de comando com memória interna de eventos e desempenho de temperatura para exportação de dados criptografados" (original sem grifo).

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3°, § 1°, inciso I, Lei n° 8.666/93). (original sem grifo)

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos NÃO ACOLHER a impugnação da empresa BUNKER COMERCIAL LTDA EPP, mantendo-se hígido o edital de licitação do Processo Licitatório nº 18/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2019.

3 E





Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Palmitos, 6 de setembro de 2019.

ANDRESSA TRIACCA PREGOEIRA Soci W Castold SOELI MARIA CASTOLDI PRESIDENTE DA CPL

MARCELD NOD ZOZD

ONÁVIO PEDRO SEIBERT MEMBRO DA CPL

NILTON CESAR RIGONI OAB/SC 14059B

